HABEAS CORPUS Nº 930537 - SP (2024/0265871-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIA BEATRIZ CRISTOVAM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. AUMENTO NA TERCEIRA FASE SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONCECIDO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à absolvição da acusada condenada por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo ou redução da pena aplicada.

2. As decisões anteriores. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial, condenando a acusada com base em provas testemunhais e reconhecimento formal, após a sentença de absolvição em primeira instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. A questão subsidiária envolve a revisão da dosimetria da pena aplicada à acusada, especificamente quanto à fração de aumento na terceira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA44786974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 3154fab1-f095-4691-9729-6e13fed61b27

6. No caso concreto, não se verificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que a condenação se baseou em provas colhidas durante a instrução criminal.
7. A pena na terceira etapa da dosimetria foi exasperada em 3/8 pela incidência de duas majorantes (emprego de arma e concurso de agentes), porém sem apoio em elementos concretos do delito. Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA PELA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO PARA 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 16 DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder parcialmente"Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44786974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 3154fab1-f095-4691-9729-6e13fed61b27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930537 - SP (2024/0265871-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIA BEATRIZ CRISTOVAM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. AUMENTO NA TERCEIRA FASE SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONCECIDO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à absolvição da acusada condenada por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo ou redução da pena aplicada.

2. As decisões anteriores. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial, condenando a acusada com base em provas testemunhais e reconhecimento formal, após a sentença de absolvição em primeira instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. A questão subsidiária envolve a revisão da dosimetria da pena aplicada à acusada, especificamente quanto à fração de aumento na terceira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA44787642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:28
Código de Controle do Documento: 30d54b19-ad68-4841-bfc8-6258e790dbb5

6. No caso concreto, não se verificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que a condenação se baseou em provas colhidas durante a instrução criminal.
7. A pena na terceira etapa da dosimetria foi exasperada em 3/8 pela incidência de duas majorantes (emprego de arma e concurso de agentes), porém sem apoio em elementos concretos do delito. Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA PELA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO PARA 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 16 DIAS-MULTA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fl. 31).

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MARIA BEATRIZ CRISTOVAM, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação 99306028439-8).*
>
> *O impetrante insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça que, ao apreciar o apelo do Ministério Público, reformou a sentença para condenar a paciente às penas de 10 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, além de 28 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.*
>
> *Neste writ, alega-se "a condenação está lastreada exclusivamente nos elementos colhidos da fase extrajudicial, já que em Juízo os policiais apenas narraram a ocorrência da abordagem e em Juízo as vítimas não reconheceram a ré" (fl. 9).*
>
> *Afirma que "A condenação fundamentada nas informações colhidas na fase policial, por si sós, não são suficientes para justificar e manter qualquer condenação, nos termos do artigo 155 e 386, VII, ambos do CPP" (fl. 9).*
>
> *No que tange à dosimetria da pena, reclama que "o aumento adveio em 3/8 meramente pela quantidade de majorantes, no entanto, o eg. Tribunal Paulista justificou a fração apenas apontando quais as majorantes reconhecidas, sem declinar motivação concreta a fim de justificar o aumento em fração superior ao mínimo (1/3)" (fl. 10).*
>
> *Requer, liminarmente, a suspensão da execução criminal. No mérito, pretende a absolvição da paciente da condenação prevista no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, ou, subsidiariamente, a redução da fração das majorantes específicas na terceira fase da dosimetria da pena.*
>
> *É o relatório.*

Documento eletrônico VDA44787642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:28
Código de Controle do Documento: 30d54b19-ad68-4841-bfc8-6258e790dbb5

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para manter a condenação por roubo majorado, porquanto embasada exclusivamente em elementos produzidos no decorrer da investigação, contrariando o disposto no art. 155 do CPP.

Aduz, ainda, erro na dosimetria da pena, dada a suposta ausência de fundamentação para, na terceira fase, aplicar a fração de 3/8, em inobservância à Súmula 443/STJ.

Requer a concessão da ordem para que a paciente seja absolvida ou, de forma subsidiária, seja reduzida a pena aplicada.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 77-80).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que passo a analisar.

Documento eletrônico VDA44787642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:28
Código de Controle do Documento: 30d54b19-ad68-4841-bfc8-6258e790dbb5

A respeito das controvérsias postas na presente impetração, assim dispôs o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial (e-STJ, fls. 23-27):

> *[....]*
>
> *No mérito, razão assiste ao apelo ministerial.*
>
> *Com efeito, em que pese o fato de a acusada ter negado a prática do crime em seu interrogatório, sustentando que apenas teria pego emprestado o veículo Saveiro de um amigo, bem como que nenhuma arma de fogo estava em seu poder (fls. 71), certo é que tanto materialidade delitiva quanto autoria restaram sobejamente provadas nos autos pela* ***prova oral produzida, em especial o depoimento das testemunhas de acusação e pela vítima****.*
>
> *Realmente, segundo o depoimento das testemunhas de acusação Wagner (fls. 109) e Wilson (fls. 156), a acusada teria sido surpreendida na condução de um veículo Saveiro com notícia de roubo, sendo que quando avistou a viatura policial, empreendeu fuga, chegando a colidir de frente com outro veículo, momento em que foi detida pela polícia.*
>
> *Segundo o relato desses policiais, a acusada teria dispensado durante a fuga uma arma automática, pelo lado do motorista, arma essa que foi apreendida pelos policiais. Uma vez presa, a acusada foi submetida/á reconhecimento perante a autoridade policial, observada a formalidade Código de Processo Penal, oportunidade em que uma vítima do roubo por lado praticado a reconheceu sem sombra de dúvidas (fls. 53).*
>
> *Por sua vez, a vítima Ivanildo (fls. 155) descreveu o roubo com riqueza de detalhes, deixando claro que a acusada teria agido na companhia de mais dois agentes, estando todos armados, sendo que levaram do estacionamento em que trabalha dois veículos, um Fiat e uma Saveiro, além de R$ 160,00. Essa vítima ratificou o reconhecimento perpetrado a fls. 53, sem sombra de dúvidas, confirmando, inclusive, sua assinatura no auto de reconhecimento. Não conseguiu reconhecer a acusada em juízo, por foto, pelo fato de que estava ela fisicamente diferente do momento em que foi presa, como afirmado pela testemunha Wilson (fls. 156), que ressaltou que estaria ela mais gorda, com o rosto mais cheio e com os cabelos encaracolados.*
>
> ***Pesa igualmente contra a acusada o fato de ter sido ela surpreendida na condução da Saveiro roubada, bem como de estar de posse de uma arma automática, da mesma forma que descrita pela vítima Ivanildo em seu depoimento perante a autoridade policial.***
>
> *E como é sabido, o depoimento prestado pela vítima é de suma importância em crimes como o de roubo, dado seu contato direito com os agentes do crime, não podendo ser sumariamente desprezado apenas em razão dessa condição de envolvido no fato. E na espécie em julgamento nada indica que a vítima ouvida como testemunha pudesse ter pretendido forjar essa grave acusação contra a acusada, a quem, nem sequer conhecia.*
>
> *[...]*
>
> *Da mesma forma, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão dessa condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento nada indica que os policiais ouvidos como testemunhas*

Documento eletrônico VDA44787642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:28
Código de Controle do Documento: 30d54b19-ad68-4841-bfc8-6258e790dbb5

> *também pudessem ter pretendido forjar essa grave acusação contra a acusada, a quem, ao que consta, igualmente hem seque conheciam.*
>
> *[...]*
>
> *Dessa forma, diante das provas produzidas, não há como se decretar a absolvição da acusada, como decidido na sentença, sendo caso de condenação por roubo consumado, agravado pelo emprego de arma e concurso de agentes, bem como por porte ilegal de arma na forma do artigo 16 da Lei 10.826/03.*

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, cujo entendimento é firme no sentido de que, em regra, o *habeas corpus* não comporta aprofundada dilação probatória, como ocorre no presente caso, em que a pretensão absolutória demanda a providência supracitada, de forma que inexistente o constrangimento ilegal, mormente porque se verifica que a condenação utilizou provas da instrução criminal.

Ademais, ainda inconformada com a condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, que foi indeferida pela Corte de origem, diante da inexistência de prova nova que pudesse sustentar a absolvição da acusada, o que reforça ainda mais a impossibilidade de desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo* para acolher a pretensão punitiva estatal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE CINCO ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).*
>
> *2. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou o recurso de apelação objurgado neste writ em 19/7/2018 e somente no dia 24/10/2023 foi impetrado o presente habeas corpus, ou seja, após mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão.*
>
> *3. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem, a partir do conjunto probatórios dos autos, descreveu as condutas dos envolvidos, que tiveram participação no crime de latrocínio em face da vítima, pessoa idosa, então contando com 61 anos de idade, sendo constatado pelo caderno probatório que os réus, em coautoria, efetuaram golpes com objeto contundente na cabeça da vítima, o que lhe causou seu óbito, e subtraíram aproximadamente R$ 2.000,00, em*

Documento eletrônico VDA44787642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:28
Código de Controle do Documento: 30d54b19-ad68-4841-bfc8-6258e790dbb5

espécie, que era o valor mensal devido à sua aposentadoria. Nesse panorama, o pleito absolutório, nos moldes pretendidos, não pode ser analisado pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 864.496/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. TENTATIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA ADEQUADA À GRAVIDADE DO CASO EM CONCRETO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes.

III - O que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte a quo é a presença de provas acerca da materialidade e da autoria delitiva em desfavor do agravante. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

IV - Quanto à dosimetria da pena, as instâncias originárias apreciaram concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, destacando as consequências do crime desfavoráveis ao agravante, "pois o ofendido permanece com o projétil alojado em suas costas, o que torna o delito mais grave e, portanto, deve ser considerado na aplicação da basilar, por conta do princípio da individualização da pena, conforme fundamentado na r. sentença", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam o aumento da pena.

V - Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável utilizada para exasperar a pena base, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o fechado, mostra-se adequado ao caso, nos termos do art. 33, parágrafo 3º do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 749.359/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

No que se refere à pretensão subsidiária de revisão da dosimetria, assim se manifestou a Corte de origem, para aplicar a fração de 3/8 na terceira etapa (fl. 27):

Documento eletrônico VDA44787642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:28
Código de Controle do Documento: 30d54b19-ad68-4841-bfc8-6258e790dbb5

[...]

Por fim, aumenta-se a pena do roubo em 3/8 pela ocorrência de duas agravantes, de emprego de arma e concurso de agentes, totalizando seis anos, dez meses e quinze dias de reclusão e dezesseis dias-multa, pena que se toma definitiva, ausentes outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

[...]

Como se vê, assiste razão à defesa em alegar a inidoneidade da fundamentação utilizada pelo acórdão atacado para majorar a pena pelo delito de roubo majorado, uma vez que o entendimento deste Tribunal, inclusive sumulado, é no sentido de que "[o] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, como verificado no presente caso.

2. A pena na terceira etapa da dosimetria foi exasperada em 3/8 pela incidência de duas majorantes (emprego de arma e concurso de agentes), porém sem apoio em elementos concretos do delito. Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 835.198/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Assim, deve ser aplicada a fração mínima legalmente prevista (1/3), sendo reduzida a pena pela condenação pelo delito de roubo majorado para 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 16 dias-multa, mantidas as demais cominações do acórdão condenatório.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo em parte** a ordem de ofício, apenas para reduzir a a pena pela condenação pelo delito

Documento eletrônico VDA44787642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:28
Código de Controle do Documento: 30d54b19-ad68-4841-bfc8-6258e790dbb5

de roubo majorado para 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 16 dias-multa, mantidas as demais cominações do acórdão condenatório.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44787642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:28
Código de Controle do Documento: 30d54b19-ad68-4841-bfc8-6258e790dbb5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0265871-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 930.537 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00163299520228260041 00251040520048260050 00973581320000000
163299520228260041 251040520048260050 973581320000000

EM MESA JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIA BEATRIZ CRISTOVAM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu parcialmente"Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:20:12
Código de Controle do Documento: 910D60CF-C200-4189-9315-A65A5808CFF5